

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
BACHARELADO EM DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL, INSTRUMENTO DE VINGANÇA PARA OS
PAIS E CONSEQUÊNCIAS PARA OS FILHOS.**

KARLA DANIELA DE ALMEIDA TABOSA

CARUARU - PE

2016

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
BACHARELADO EM DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL, INSTRUMENTO DE VINGANÇA PARA OS
PAIS E CONSEQUÊNCIAS PARA OS FILHOS.**

KARLA DANIELA DE ALMEIDA TABOSA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação
do Professor Arquimedes Melo

CARUARU – PE

2015

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Prof. Arquimedes Melo

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

DEDICATÓRIA

À Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades encontradas pelo caminho, aos meus pais por ter me dado a vida e me ensinado a ser a pessoa que sou hoje e ao meu filho John Lorenzo que tanto amo, e que logo após saber de sua existência em meu ventre, você foi me modificando a cada dia, a cada minuto, a cada segundo, e sei que hoje eu sou uma pessoa melhor graças a você meu amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida.

Agradeço a minha mãe Luciana Tabosa, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai Gilvan Tabosa que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

Obrigada a minha irmã por estar sempre presente e me ajudando em toda a minha vida e aos meus sobrinhos que amo.

Agradeço ao meu filho por ter me dado a oportunidade de ser mãe e me ensinando a cada dia a amar mais e mais.

Agradeço também ao meu companheiro, no meio de tanta dificuldade conseguimos nos superar.

Ao meu orientador Arquimedes Melo, que não gosta de ser chamado de doutor, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho e pelo incentivo que me passou e acreditou em mim.

Meus agradecimentos também vai para minhas amigas que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

EPÍGRAFE

TUDO POSSO NAQUELE QUE ME FORTALECE
(Filipenses 4.13)

RESUMO

A Alienação Parental é uma campanha denegritória contra um dos pais, manipulada por um dos genitores, com o intuito de transformar esse genitor em um estranho para a criança e assim afastando do seu convívio. A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é a vítima dessa alienação, também conhecida como sendo as sequelas deixadas pela Alienação Parental. Conhecer os critérios de identificação da alienação parental tem grande relevância no meio jurídico. A alienação parental tem sido objeto de várias ações para reivindicar os direitos do genitor alienado. Portanto, identificar e conhecer os atos de alienação parental é extremamente importante para que não se cometam equívocos, transformando agressores em vítimas ou o genitor que denuncia como praticante da alienação parental. Estes atos são difíceis de serem comprovados, uma vez que não deixam marcas físicas, apenas psicológicas em todos os membros que compõem a família. A prática da alienação parental ocorre de forma muito agressiva e de várias maneiras, não sendo somente os genitores como autores dessa agressão psicológica, mas outros parentes também podem ser o alienador. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de que a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado. O trabalho irá verificar as consequências que esses atos trazem para todos os envolvidos, não deixando de analisar o perfil do alienador, o motivo pelo qual um genitor comete esse tipo de alienação. Abordando essas questões dentre outras, com caráter opinativo, buscando entender como tratar essa questão tão delicada e atual no Direito Civil Brasileiro. A alienação parental é um fenômeno que requer atenção do Judiciário e de todos operadores do direito para que seja identificada, reprimida e que os danos decorrentes desta sejam devidamente reparados, para que se possa diminuir o sofrimento dos envolvidos nesse processo.

Palavras-chave: Alienação Parental; Genitor Alienador; Consequências da Alienação; Vítima de alienação.

ABSTRACT

The Parental Alienation is a denegatória campaign against a parent, manipulated by a parent in order to turn that parent a stranger to the child and thus away from their friendship. The Parental Alienation Syndrome, refers to the emotional effects and behavioral conduct triggered the child who is the victim of this alienation. Also known as the sequels left by parental alienation. Knowing the parental alienation identification criteria has great relevance in the legal environment. Parental alienation has been the subject of several actions to vindicate the rights of the alienated parent. Therefore, to identify and meet the acts of parental alienation is extremely important so as not to commit mistakes, turning perpetrators into victims or the parent who denounces as a practitioner of parental alienation. These acts are difficult to be proven, since it does not leave physical marks, only psychological in all the members of the family. The practice of parental alienation occurs very aggressively and in many ways, not only with the parents as authors of this psychological aggression, but other relatives can also be alienating. Studies have shown that, as adults, victims of the Disposal are prone to alcohol and drugs and have other symptoms of deep malaise. The uncontrollable guilt is due to the fact that the child, as an adult, finds that an accomplice was unaware of a great injustice to the alienated parent. The work will see the consequences of these actions bring to all involved, not forgetting to analyze the alienating profile, why one parent commits this kind of alienation. Addressing these issues among others, with opinionated character, seeking to understand how to treat this issue as delicate and present in Brazilian civil law. Parental alienation is a phenomenon that requires attention of the judiciary and all law enforcement officers to be identified, suppressed and that the damage resulting from this are properly repaired, so that we can reduce the suffering of those involved in this process.

Key-Words: Parental Alienation; Alienating parent; Consequences of Alienation; Sale of victim

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1. FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	10
1.1. CONCEITO JURÍDICO.....	12
1.2. NOVOS CONCEITOS SOCIAIS SOBRE A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	15
CAPÍTULO 2. ALIENAÇÃO PARENTAL	21
2.1- O SURGIMENTO DA NOMECLATURA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
2.2-A DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
CAPÍTULO 3. PERFIL DO ALIENADOR	29
3.1- A VINGANÇA DO ALIENADOR.....	33
3.2- A CONSEQUÊNCIA QUE ESSA ALIENAÇÃO TRÁS PARA O FILHO.....	36
CAPÍTULO 4. A VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA E A GUARDA COMPARTILHADA	39
4.1- RELATO DO CASO.....	40
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordaremos sobre a alienação parental, que é uma temática relativamente nova para o cotidiano jurídico, uma vez que a Lei nº 12.318 fora promulgada somente há cinco anos, em 26 de agosto de 2010.

No primeiro momento do trabalho se analisará a origem da família, ou seja, como surgiu a família, as varias formas das famílias, a evolução histórica da família e os novos conceitos sociais da família contemporânea.

Após a breve origem, será verificada a identificação da alienação parental, como pode ser possível um genitor alienar uma criança e suas diversas complicações, as consequências que traz para todos os envolvidos. Conhecer os critérios de identificação da alienação parental tem grande relevância no meio jurídico.

A alienação parental tem sido objeto de varias ações para reivindicar os direitos do genitor alienado, para aquele que está perdendo ou já perdeu, o contato com os filhos.

Portanto, este trabalho foi elaborado para conscientizar e esclarecer a todos sobre a questão da alienação parental, como ela é agressiva e prejudicial as vitimas, por isso é necessário identificar e conhecer os atos de alienação parental é extremamente importante para que não se cometam equívocos, transformando agressores em vítimas ou mães preocupadas e denunciadoras como praticantes de alienação parental. Estes atos são difíceis de serem comprovados, uma vez que não deixam marcas físicas, apenas psicológicas em todos os membros que compõem a família.

Por fim, a visão atual da jurisprudência e um relato de um caso verídico.

O trabalho irá abordar essas questões dentre outras, com caráter opinativo, buscando entender como tratar essa questão tão delicada e atual no Direito Civil Brasileiro.

1. FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Em pleno século XXI, o conceito de família está bem diferente das décadas passadas. No passado, somente eram admitidas as famílias compostas por pai e mãe casados ou com união de fato e que, como resultado, tivessem filhos, que era a família tradicional. Hoje, elas podem ser formadas de diversos modos, com apenas pai e filho(s), dois pais e filho(s), jovens que se amam e acabam gerando uma nova vida, e assim por diante... Atualmente, a estrutura familiar conta com novos recortes e as pessoas aceitam cada vez mais o que é diferente.

A concepção da família tradicional constituída por pai, mãe e filhos, a que estávamos habituado não existe mais como modelo único. A organização da família contemporânea foi construída e desconstruída de acordo com os aspectos sociais, econômicos, políticos e religiosos. As novas relações passaram a conviver, ou não, com os filhos do primeiro relacionamento e com os filhos do cônjuge do segundo casamento. Desses novos relacionamentos surgiram novos filhos que passaram a conviver juntos nessa nova família reconstituída.

A família tradicional passou e continua passando por mudanças. Diante das novas mudanças surgem, obviamente, resistências. Toda mudança gera incertezas e resistências. Diante dessas novas mudanças, precisam ser elaborados novos conceitos para dar conta das novas indagações que a família contemporânea exige.

A família constitui a base da estrutura social, onde se originam as relações primárias de parentesco. O conceito de família iniciou-se há mais de 300 mil anos, no período Neolítico, quando o homem passou a cultivar a terra e a criar animais. Os homens neste período faziam a maior parte dos trabalhos preocupando-se com a sobrevivência de sua mulher e seus filhos. Em consequência disso, ele passou a ser considerado o chefe da família.

Existe uma obra fundamental para a compreensão do estudo da história da família na data de 1861, fala que a compreensão da família como um instituto, como observa ENGELS¹:

¹ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

O estudo da história da família data de 1861, com o aparecimento do livro *Direito Materno* de Bachofen. O autor faz as seguintes afirmações:

- 1) Nos tempos primitivos, os homens viviam em total promiscuidade sexual – chamada impropriamente de heterismo por Bachofen;
- 2) Esse tipo de relações excluía qualquer possibilidade de estabelecer, com segurança, a paternidade, de modo que a filiação só podia ser contada por linha feminina, segundo o direito materno, e que isso ocorria em todo os povos antigos;
- 3) Por conseguinte, as mulheres, como mães, como únicos genitores conhecidos da nova geração gozavam de elevado grau de apreço e consideração chegando, segundo afirma Bachofen, ao domínio feminino absoluto (ginococracia);
- 4) A transição para a monogamia, em que a mulher passava a permanecer a um só homem, encerrava em si uma violação de uma lei religiosa muito antiga (ou seja, efetivamente uma violação do direito tradicional que os outros homens tinham sobre aquela mulher), transgressão que devia ser expiada ou cuja tolerância era compensada com a posse da mulher por outro durante determinado período. (Engels Friedrich. 2011)²

Uma visão crítica de Bachofen, é uma forma patriarcal e monogâmica de família seria a modalidade mais antiga, tratando-se de uma imposição ideológica, por uma visão religiosa que poderia ter sido inspirada pelos livros do Pentateuco (os cinco primeiros livros da bíblia)³.

A expressão família ganhou significado jurídico no Direito Romano, observa Paulo Lôbo⁴:

Engels esclarece que a palavra família não pode ser aplicada, em princípio, nos romanos antigos, ao casal e aos filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* queria dizer escravo e família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem. Ainda no tempo de Caio, a família *id est patrimonium* (quer dizer, parte da herança) era transmitida testamentariamente. Segundo esse autor, a expressão foi inventada pelos romanos para designar um certo número de escravos, submetidos ao poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles. Essa família seria baseada no domínio do homem, com expressa finalidade de procriar filhos de paternidade incontestável, inclusive para fins de sucessão. Foi a primeira forma

² ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

³ FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional*. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴ LOBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

de família fundada sobre condições não naturais, mas econômicas, resultando no triunfo da propriedade individual sobre a compropriedade espontânea primitiva⁵.

A família em Roma apresentava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que havia uma pessoa que a comandava, esta pessoa sempre do sexo masculino, que era o *pater famílias*, sendo o *chefe da família*. O prestígio exercido pelo *pater famílias* era muito grande, a ponto de deter o poder sobre a vida e a morte de um indivíduo que estivesse sobre sua responsabilidade.

Na visão de Venosa⁶, o casamento para os romanos era um estado de fato, que produzia efeitos jurídicos. Também existia o *concubinatos*, que era a união de um homem e uma mulher, com objetivo de viver pra sempre com o parceiro.

Antigamente os casais não se separavam, eles viviam de aparências, havia um relacionamento onde não exista a felicidade plena tão somente por imposição da sociedade e respeito ao dogma da família indissolúvel, deixando assim a esposa submissa ao marido, os chamados de chefe da família como foi dito anteriormente. A esposa tinha a tarefa de cuidar da casa e dos filhos, sempre respeitando e obedecendo ao esposo. Porém, há algum tempo a mulher casada não é mais submissa ao marido, quer dizer, não que seja todas, há ainda um número de mulheres que vivem na dependência do marido por diversos motivos e o principal porque não tem como se sustentarem financeiramente, e por isso ficam submissas a eles, já aquelas que são determinadas, destemidas, elas agora além de continuar com suas tarefas de casa, cuidar dos filhos, ainda trabalha fora e tem seus direitos igualitários.

Segundo Gagliano e Pamplona⁷, a posição da mulher na família clássica era de sujeição absoluta. A esposa caía sob o poder do pater, que tinha sobre ela o mesmo direito que tinha sobre os filhos.

1.1 Conceito Jurídico

⁵ LOBO, apud ENGELS. Direito Civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família, volume VI, 1ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

O direito de família no Brasil foi marcado por três grandes períodos. O primeiro momento foi o do direito canônico que permaneceu por um período de quase quatrocentos anos, que predominou do modelo patriarcal, abrangeu a Colônia e o Império entre 1500 à 1889. Quando se descobriu o Brasil, Portugal impôs à Colônia seu próprio ordenamento jurídico, conforme ordens do Reino, que se remetiam o direito canônico a Igreja Católica no âmbito de família, e manteve desse modelo mesmo depois da proclamação da independência, com o arranjo político religioso entre o Reino de Portugal e a Igreja Católica. O segundo momento foi o do direito de família laico, que predominou de 1889 a 1988, quando o casamento religioso ficou destituído de qualquer efeito civil. Paulo Lobo⁸ fala em sua obra que:

Com a Constituição de 1891 no Art. 72, paragrafo 4º: A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. Reduzindo assim a interferência religiosa na vida privada. O terceiro momento foi do direito de família igualitário e solidário. A partir da Constituição de 1988 a família patriarcal perdeu sua consistência, e foi a partir daí que houve um capítulo na Constituição mais dedicado a família, sendo assim um dos mais avançados das constituições dos países. Houve a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulheres na sociedade conjugal, como esta descrito logo abaixo no art. 226 e na união estável do mesmo artigo, a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não, matrimonial ou não, que esta no art. 227 § 6º. (LOBO, Paulo. 2011).

No século XX a família continuava a ser gerida pelo pai. No Código Civil do ano de 1916, o pai tinha todo o poder sobre a mulher e os filhos. O modelo de família era único, ou seja, aquele constituído pelo casamento e os filhos legítimos eram apenas os havidos dentro do próprio casamento.

Com a Constituição Federal de 1988 o Direito de Família, sofreu profunda transformação. Em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, o modelo de família compreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana. Os princípios passaram a nortear todo o sistema das famílias, passando assim a regulamentar a possibilidade de construção de novas concepções

⁸ LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

de família, assim instaurando a igualdade entre homens e mulheres, e ampliando o conceito de família, protegendo todos os seus integrantes.

A nossa atual Constituição Federal conseguiu abranger e reproduzir a enorme transformação que ocorreu na sociedade, como bem dispõe, o seu Artigo 226, que não conceitua a instituição família, mas dispõe sobre as relações familiares:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com as mudanças ocasionadas, a família teve o reconhecimento do legislador pela importância na formação das pessoas, recebendo todo o aparato jurídico estatal formado por normas positivadas e princípios específicos. Hoje qualquer norma jurídica que constitui o direito de família exige a presença de fundamentação conforme a Constituição Federal de 1988.

A família possui grande importância, tanto para os seus membros, como para a sociedade, servindo como um instrumento tanto de formação como de inclusão social. Nesse sentido, para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

O nosso ordenamento jurídico houve grandes mudanças, reconhece também outras formas de arranjos familiares, a exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo. De acordo com Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno⁹, além das entidades familiares trazidas com a Promulgação da nossa Constituição, ainda se tem mais cinco tipos de arranjos familiares, onde conceituamos quais sejam: família anaparental, reconstituída, paralela, eudemonista e família homoafetiva.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos tribunais 2010.

A família anaparental é encontrada quando há a afetividade entre parentes consanguíneos ou não, trata-se de um tipo familiar bem simbólico, pois poderá ser composta apenas por irmãos que moram juntos. Na família reconstituída pode ser entendida por pessoas com filhos unidas por um vínculo afetivo e que um dia já foram casadas. A união de pessoas divorciadas ou mesmo que viviam em união estável é chamada de família pluriparental, mosaica ou reconstituída. A família paralela seria aquela definida como uma relação adúltera de união estável paralela ao casamento. A família Eudemonista pode ser entendida como a convivência com indivíduos unidas por laços afetivos e solidariedade recíproca, como por exemplo, é o caso de amigos que vivem juntos na mesma residência, onde os mesmos dividem os gastos, compartilhando alegrias e tristezas, como se fossem irmãos. A família homoafetiva, é constituída por casal do mesmo sexo.

1.2 Novos Conceitos Sociais Sobre A Família Contemporânea

Com a evolução da família brasileira, os novos conceitos foram surgindo, pode-se dizer que, atualmente, tem sua formação baseada, sobretudo, na afetividade. A verdade é que, homens e mulheres se casam movidos por sentimentos, pela atração que sentem um pelo outro, e não mais por decisão dos pais, com finalidade econômica, como era antigamente.

Como disserta Stolze¹⁰ em sua obra “O direito de família ampliou o seu âmbito de incidência normativa, para regular não apenas o casamento, mas também todo e qualquer arranjo familiar, tipificado ou não, em seus aspectos pessoais e patrimoniais”.

Para o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹¹ é que: [...] a família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentaria), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. Desse modo, ergue-se a justificativa

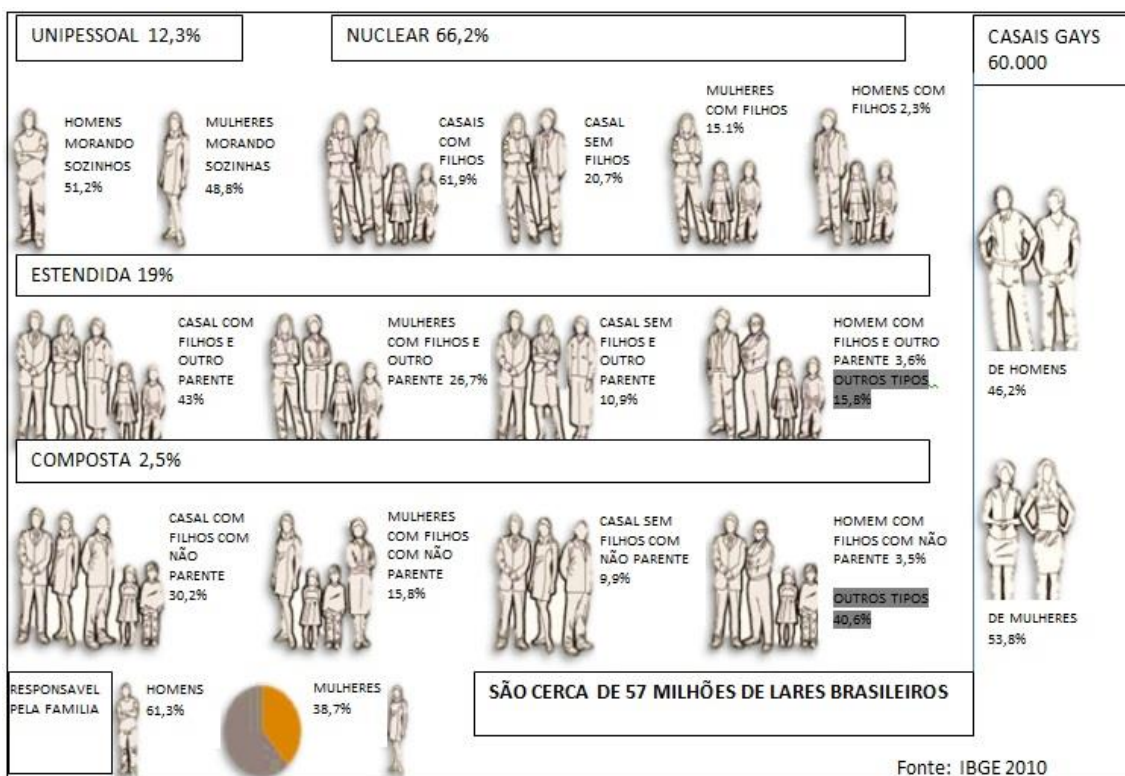
¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família, volume VI, 4ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

constitucional de que a proteção a ser conferida aos novos modelos familiares tem como destinatários (imediatos e mediatos) os próprios cidadãos, pessoas humanas, merecedoras de tutela especial, assecuratória de sua dignidade e igualdade.

Venosa¹² já dizia em 2008 que, a família também pode ser considerada como um conjunto integrado pelas pessoas que vivem sob um mesmo teto, sendo assim tendo toda diversidade de modelo familiar, porém, com isso nos faz lembrar inúmeras possibilidades de se viver, como por exemplo, homens que dividem com as mulheres a tarefa de ganhar dinheiro, mas não a de dividir as tarefas domésticas, há famílias monoparentais, há famílias chefiadas por mulheres, com pais que assumem poucas ou nenhuma responsabilidade pelos filhos, famílias chefiadas por avós; casais enamorados e casados, mas vivendo em residências diferentes; casais que optam por não terem filhos e que criam ou não bichos de estimação; avós, tios, primos, netos e outros, todos morando juntos numa mesma casa; famílias recasadas; casais homossexuais femininos e masculinos com filhos ou sem eles; mulheres mães de "produções independentes" que dizem não precisar dos homens.

A seguir um gráfico representando o índice do arranjo familiar na atualidade, como as famílias de hoje se apresentam para a sociedade em geral¹³.



¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

¹³ Gráfico Censo Demográfico 2010 IBGE

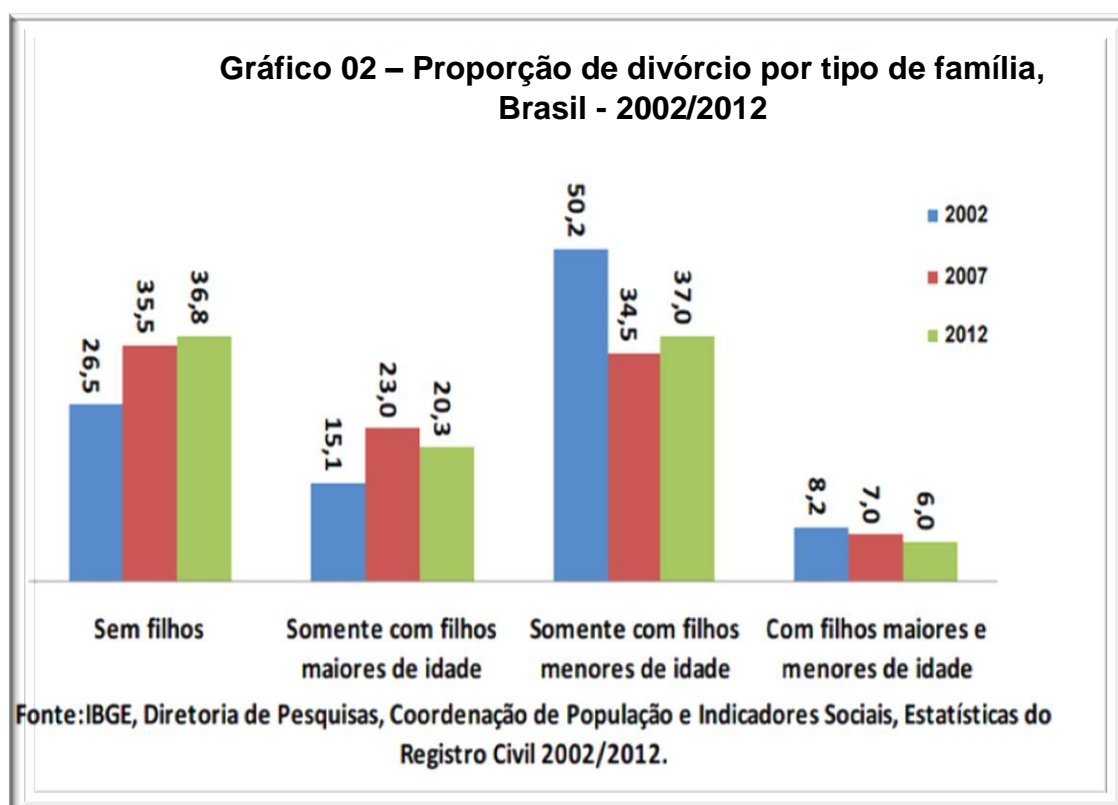
Com a evolução, as transformações ocorridas no dia a dia, as famílias passaram a ter nova estrutura, valores e condutas; não se tem mais a figura da família tradicional e tão pouco se fala em casamento para se obter uma família.

A família contemporânea possui características diferentes das anteriores, agora não existe modelo único de família, podendo ser monoparental, substituta, tradicional ou um grupo de pessoas que escolhem por razões afetivas conviver com outras pessoas em determinado local tendo ou não criança, adolescentes, jovem ou idoso. Juntamente com essa nova formação familiar os problemas sociais, econômicos, psicológicos foram sendo constatados. A mulher agora precisa procurar trabalho fora do lar, para sustentar sua família, o marido ou simplesmente o pai não trás em si a responsabilidade de antes, e muito menos o de sustentar a família, as crianças não são mais criadas com as mães e com os pais, podendo ter apenas a presença do papel de um deles.

Portanto, família pode ser aquela em que há uniões livres sem casamento civil ou religioso, a tradicional, formada por pai, mãe e filhos, onde a sociedade julga não ter problemas, aquelas chefiadas apenas por mulheres ou homens (monoparentais) decorrentes de diversas situações, mulheres que decidem ter filhos sem saber quem é o pai (produção independente), formadas por casais homossexuais, ou por pessoas convivendo no mesmo espaço sem vínculo de aliança ou consanguinidade, mas com ligações afetivas. Ser família hoje é ter laços afetivos, onde o principal componente é o amor, o respeito, a transparência, além do cuidado de uns com os outros, procurando na verdade a felicidade em comum.

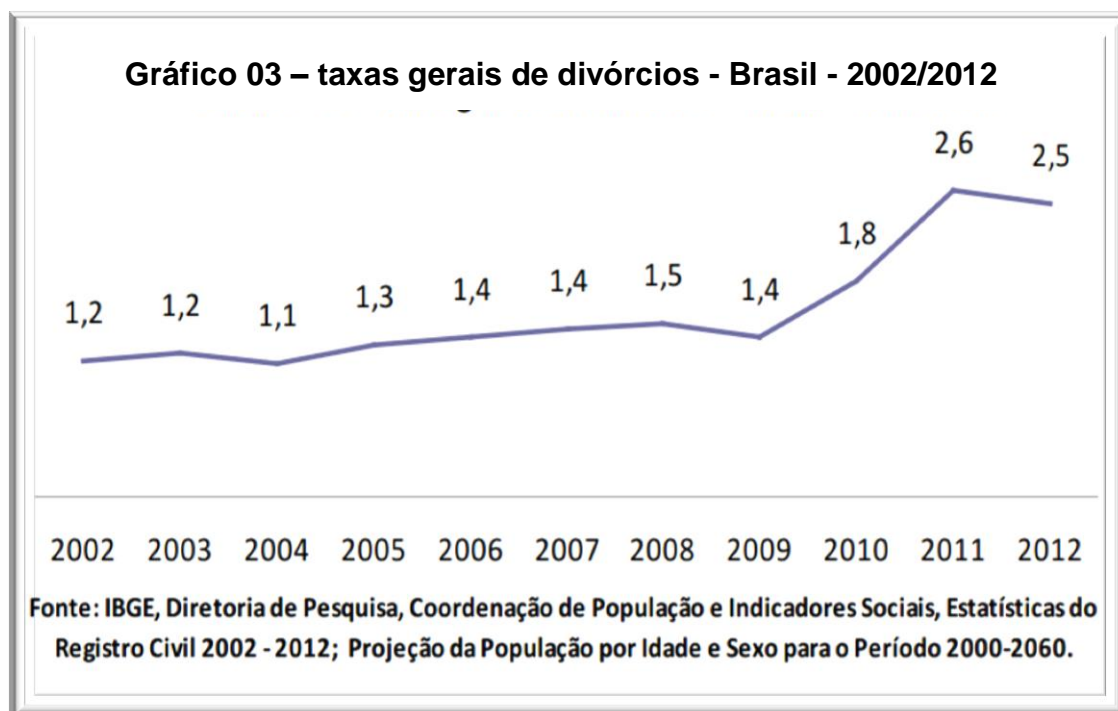
Porém, com a falta de amor, paciência, correria do dia e mais alguns outros aspectos, surgiu a separação, pois os homens de modo geral não querem ter suas esposas trabalhando fora de casa, ganhado o seu próprio dinheiro, deixando assim de ser submissa ao marido e até tendo um salário maior do que o do cônjuge. Pode-se dizer que o comportamento da mulher na dita sociedade moderna, vem mudando a cada dia. Com a separação se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, ou até mesmo quando não há mais sentimento de amor pelo outro, surge então um enorme desejo de vingança e mais ainda quanto há filhos na união.

A seguir o gráfico dois mostrando a proporção de divórcio por tipo de família, pesquisa realizada pelo IBGE em 2012 apresentando a estatística de que o índice maior dos divórcios são os casais que tem filhos menores de idade¹⁴.



¹⁴ IBGE, Diretoria de Pesquisa, coordenação de população e indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2002-2012; Projeto da População por idade e sexo para o período 2000-2060

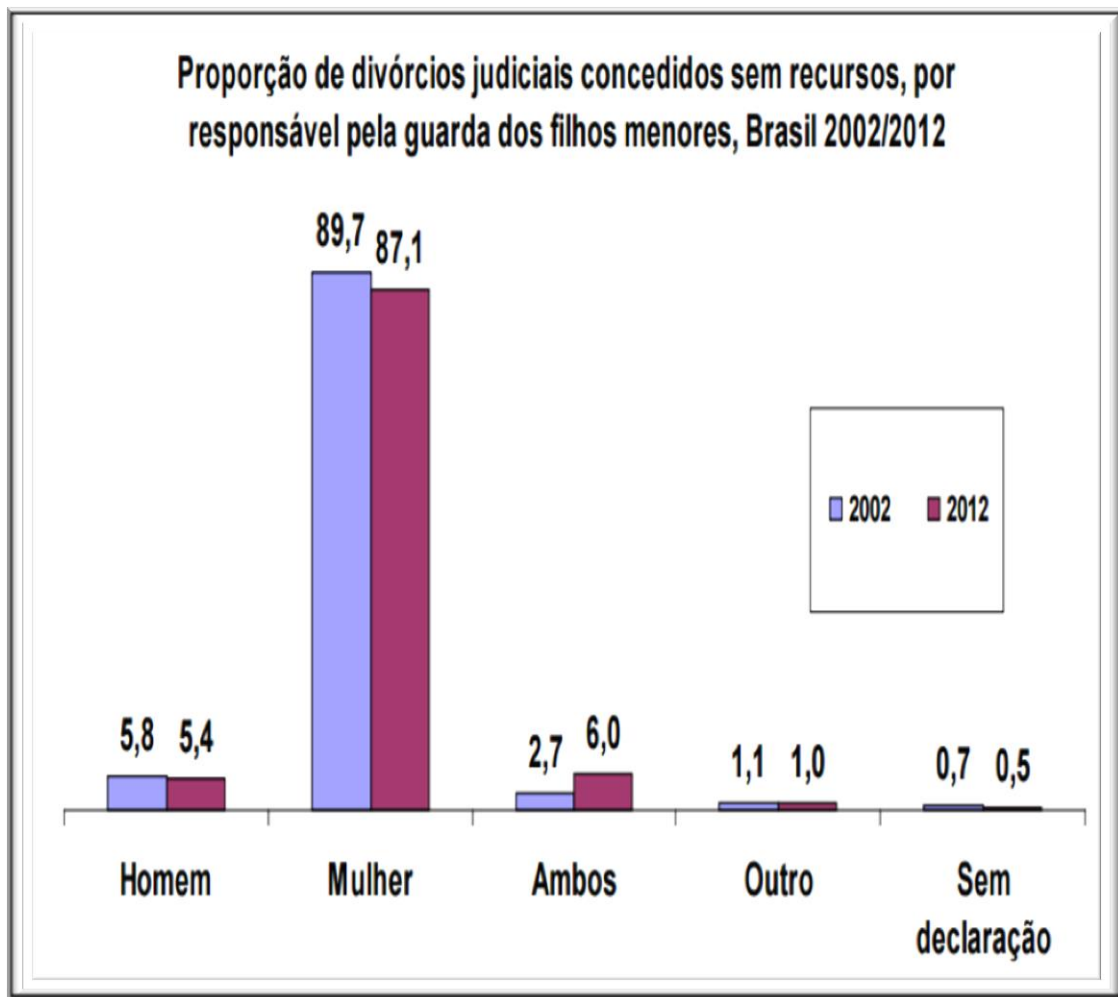
No gráfico três apresentando como os índices gerais de divórcio aumentaram em relação ao ano de 2002 até 2012¹⁵.



No próximo gráfico a realidade entre 2002 a 2012, segundo o IBGE, a proporção de divórcios judiciais sem pedido de recursos por responsável pela guarda dos filhos menores¹⁶

¹⁵ IBGE, Diretoria de Pesquisa, coordenação de população e indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2002-2012; Projeto da População por idade e sexo para o período 2000-2060

¹⁶ IBGE, Diretoria de Pesquisa, coordenação de população e indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2002-2012; Projeto da População por idade e sexo para o período 2000-2060



Essas pesquisas foram realizadas pelo IBGE, contudo, podemos observar nesse último gráfico a situação das mães que detêm a guarda dos filhos; os números sempre foram altos, pois em geral são as mães que mantêm os cuidados com os filhos, mantendo a guarda com elas. A questão é como uma mãe pode negligenciar o sentimento de um filho? Sendo que, a genitora é a pessoa que deveria mais proteger, porém quando se fala em separação e principalmente quando ela não é aceita, nesse momento é quando aparecem todos aqueles sintomas e consequências da alienação parental. A mãe muitas vezes quando não aceita a separação ela usa de todos os artifícios para tentar segurar o genitor, quando isso não está funcionando ela usa o filho como uma arma para de certa forma prejudicar o pai da criança, assim, chantageando, usando de meios cruéis, em contra partida não está de forma alguma vendo o bem estar do filho, prejudicando o lado afetivo do filho com o pai, de uma maneira que poderá ter consequências irreparáveis na vida

dos dois, tudo por conta de seus caprichos, ciúmes, medo, ódio, entre outros sentimentos. Contudo não só a mãe que faz esse tipo de transtorno, o pai também age desta mesma forma, porém em um número menor. Todos esses sintomas estão relacionados com a alienação parental que vamos explicar no próximo capítulo.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente trabalho trata sobre a alienação parental como um instrumento de vingança para os pais e as consequências para os filhos. O assunto é relevante, pois aborda um tema que é muito corriqueiro nas famílias em que se submetem a separação, geralmente em casos de litígio. O médico psiquiatra americano Richard Gardner¹⁷ da Psiquiatria da criança e do Adolescente foi quem mais estudou o assunto.

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A alienação parental é um termo que caracteriza o exercício abusivo de direito da guarda. O acesso ao filho é a arma de vingança que o alienador tem para prejudicar o relacionamento afetivo com o outro. Foi feita uma pesquisa pelo IBGE em 2012 e descobriram-se que em geral, 80% são as mulheres quem cometem a alienação parental, como elas são na maioria das vezes a detentora da guarda é mais fácil acontecer esse tipo de crime. As causas aparentes vêm apresentadas

¹⁷ GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 Janeiro. 2015.

através do pedido de verba alimentar ou quando o ex-companheiro tem um novo relacionamento amoroso. A rejeição é um dos principais pontos que desencadeia o perfil psicopatológico dos alienadores parentais e suas consequências.

De acordo com a legislação, a Lei 12.318 de 2010 que regulamenta a alienação parental que é fazer campanha de desqualificação do filho contra o pai ou a mãe; dificultar o exercício da autoridade parental; atrapalhar o contato dos filhos com um de seus pais. A lei prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos. Neste sentido, a preocupação do presente estudo versa sobre as consequências que a alienação trás para a criança e o adolescente envolvido na alienação parental.

A Alienação Parental foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos pelo professor Richard Gardner¹⁸, em 1987. Depois de muitos estudos Gardner chegou à conclusão de que alguns de seus pacientes, cujo os pais estavam em processo de separação litigiosa, estavam passando pelo mesmo transtorno, transtorno esse que foi tendo um estudo mais específico, e que despertou muito interesse nas áreas da Psicologia e do Direito. Essas duas áreas se uniram para melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem as partes no processo judicial, no caso, aqueles que se encontra em processo de separação ou divórcio, cujo casal que houvesse filhos. O Dr. Gardner notou que existiam alguns pais e mães que no contexto da lide judicial deixavam claro que ensinava os filhos a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Após uma separação conjugal onde há filhos e um dos genitores passa a manipulá-los, colocando-os contra o cônjuge não detentor da guarda, fazendo com que este seja odiado e excluído da vida do filho, fruto da união, desencadeando transtornos na parentalidade.

A alienação ocorre quando um dos pais dificulta o acesso do outro à criança e, consciente ou inconscientemente, desperta na criança a mesma rejeição que experimenta em relação ao ex-cônjuge. O grau de instrução desses indivíduos que

¹⁸ GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 Janeiro. 2015.

cometem esse tipo de delito pode ser qualquer um, ou seja, assim não importando se o alienador tem pouca instrução ou muita, pois mesmo sabendo o que está fazendo, tendo ciência da lei, mas, mesmo assim quer se vingar de certa forma do ex-companheiro(a) e com isso prejudica o seu próprio filho sem se importar com as consequências que isso possa lhe trazer, tudo por conta de sua sede de vingança.

O indivíduo que comete esse tipo de crime, não somente causa distúrbios psicológicos em seus filhos, mas também padece de alguns desses problemas. Os alienadores, geralmente, são pessoas que não aceitam a perda, a rejeição e principalmente, não aceitam que o outro também tenha direitos. Há estudiosos que afirmam que apesar de não ser possível estabelecer com segurança um rol de características que identifiquem o perfil do alienador, existe alguns traços de personalidade e tipos de comportamento que são recorrentes nos sujeitos que praticam a alienação, no decorrer deste estudo vamos apontar algumas características predominantes, mas em geral são as que nutrem sentimentos destrutivos, de ódio, inveja, ciúmes, ingratidão, superproteção dos filhos, medo, ou de onipotência.

2.1 O Surgimento Da Nomenclatura Alienação Parental

A alienação parental foi objeto de alguns estudos aleatórios na década de 1940. Porém, como já dito anteriormente Dr. Gardner¹⁹ o primeiro estudioso a se dedicar sobre a questão de forma específica, professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia – USA, em meados da década de 1980. Outra pessoa que também cuidou de difundir as ideias já consagradas de Gardner, a partir de 2001, foi o Europeu François PODEVYN²⁰, que acrescentou os estudos em relação à psicologia forense.

¹⁹ GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 Janeiro. 2015

²⁰ PODEVYN, François (2001). SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Tradução Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em www.apase.org.br/94001-sindrome.htm. Acesso em: 26 jan 2015.

A Síndrome da Alienação Parental foi um termo proposto pelo psicólogo americano, Richard Gardner, depois de muitos estudos ele encontrou muitas semelhanças nas atitudes das vítimas que sofrem esse tipo de comportamento.

Pode-se concluir que o estudioso obteve êxito em suas aspirações, ao passo de que hoje o comportamento é tido como doentio e renegado pelas ciências da psique.

2.2 A Diferença Entre Síndromes De Alienação Parental e Alienação Parental

A distinção feita entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental é técnica, pois para a medicina, o correto seria usar Síndrome somente para os casos que configurassem o transtorno psicológico causado na criança em decorrência do ódio que a mesma passa a sentir por um dos genitores. Por outro lado há vários outros autores que não concordam com o termo usado por Gardner, a Síndrome de alienação parental e utilizam simplesmente o termo alienação parental.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é vista como um subtipo da alienação parental (AP). É um distúrbio que surge principalmente no âmbito das disputas pela custódia da criança. “A sua primeira manifestação é a campanha do filho de difamação contra um dos genitores, uma campanha que não tem justificativa. Os resultados do transtorno da combinação de doutrinação pelo genitor alienante e contribuições da própria criança para o aviltamento do progenitor alienado”²¹.

Em 1985, Gardner a definiu como sendo:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem

²¹ GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 Janeiro. 2015

cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2).

Jorge Trindade²² especifica que a síndrome, portanto, é o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, tanto pode ser física ou mental. Partindo dessa definição, pode-se identificar a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como um processo contido na esfera psicológica, visto que seu sintoma manifesta-se na conduta do sujeito, influenciando diretamente na sua forma de comportar-se e agir.

Então para a maioria dos autores a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança, geralmente esse sintomas são juntos, Gardner inclui que essas características como sendo um critério de identificação da criança que está com a síndrome, e que há três estágios, e nesse caso quando esta nos estágios mais elevados, que são o moderado e o severo. Vamos explicar mais a diante cada nível de estágio. Esses sintomas incluem: Uma campanha denegritória contra o genitor alienado; Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; Falta de ambivalência; O fenômeno do “pensador independente”; Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; A presença de encenações ‘encomendadas’; Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Gardner²³ conceitua os sintomas em três tipo de modalidades que prejudicam o sujeito, que pode ser leve, média ou grave, vejamos cada um deles:

Quanto a Leve: As manifestações do fenômeno são superficiais e facilmente reversíveis, normalmente, as visitas apresentam-se calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor.

²² TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

²³ GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 Janeiro. 2015

Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador. Na aguardo da decisão do tribunal, as crianças apresentam alguns distúrbios do comportamento durante as transições. Mas, globalmente, as visitas ocorrem em boas condições e tudo se ajeita ao chegar à residência do genitor alienado, mesmo que as crianças façam eventualmente alguns comentários desagradáveis. Em geral, as crianças querem se tranquilizar sobre a possibilidade de manter o vínculo psicológico com o outro genitor. Isto é um sinal de boa saúde psíquica. Os vínculos são geralmente mantidos com a família ampliada ou os amigos. Se a família for bem apoiada e orientada, tudo se passará bem.

Quanto a média: Esses são os casos mais frequentes. Para simplificar, eles se situam entre os casos leves e os severos. A agressividade é mais evidente e muitos sinais estão presentes. Eles se manifestam notadamente durante as transferências de domicílio. O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento da troca de genitor, os filhos, que sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau, e o outro completamente bom. Apesar disso, aceitam ir com o genitor alienado, e, uma vez afastado do outro genitor, tornam-se mais cooperativos.

Quanto ao grave: Todos os sinais que definem a SAP estão presentes, em um grau extremamente evoluído. A volta espontânea ao normal é impossível, ou pelo menos somente após longos anos. As crianças superaram a fase da transgressão, não sentem nenhum remorso, além de serem agressivas e provocantes, verbal e fisicamente, para com o genitor alienado, o caluniam e quebram tudo em casa. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor torna-se impossível. Se, apesar disso, forem com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos. Todos esses sintomas ainda reforçam o laço patológico que tem com o genitor alienador. Encontramos sempre a falta de ambivalência.

Gardner explica que nos casos leves, eles podem progredir para moderado ou severo (médio ou grave), normalmente a maioria desses sintomas está presente conjuntamente.

Essa consistência resulta em que as crianças com SAP assemelham-se umas às outras. É por causa dessas considerações que a SAP é um diagnóstico relativamente claro, que pode facilmente

ser feito. Por causa dessa clareza, a SAP presta-se bem aos estudos de pesquisa, porque a população a ser estudada, em geral, pode ser facilmente identificada. Além disso, tenho confiança em que essa clareza será comprovada pela confiabilidade dos estudos futuros inter-relacionados. Em contraste, as crianças submetidas à AP provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir - por exemplo: a abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo²⁴.

Segundo Gardner, ele quis claramente descrever uma situação de alienação mental muito específica: o caso em que um dos genitores resolve unilateralmente, sem qualquer motivo válido, retirar o outro genitor de sua função, enquanto o filho participa ativamente do processo.

Podevyn²⁵ entende que a Síndrome de Alienação Parental é como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie o outro genitor, sem justificativa, fazendo uma espécie de campanha para a desmoralização do mesmo. Ele ainda esclarece que:

Na maioria das vezes, a Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.

Existem casos em que a alienação se justifica totalmente e se constitui até no único modo de preservação mental da criança. É quando ocorre a desconstituição da figura parental de um dos genitores face à criança, a partir da manipulação provocada por um dos genitores, avós ou terceiros, com o intuito de apagar a imagem desse genitor da vida da criança ou de afastá-la do seu convívio.

²⁴ GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 Janeiro. 2015

²⁵ PODEVYN, François (2001). SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Tradução Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em www.apase.org.br/94001-sindrome.htm. Acesso em: 26 jan 2015.

A Síndrome de Alienação Parental segundo Moraes²⁶ constitui-se através das consequências ocasionadas pela alienação de que a criança foi vítima, se refletindo emocionalmente a partir de condutas e comportamentos. Quanto antes for verificado que a criança está sendo vítima da alienação parental, mais provável é que haja possibilidade de reversão do quadro; caso contrário, se esse mal já for a SAP, dificilmente a reversão será possível.

Contudo Maria Berenice Dias²⁷ disserta que quando o cônjuge não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do outro genitor em preservar a convivência com o filho, o genitor alienador quer vingarse, afastando este do outro genitor. Para isso cria uma série de situações, visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar e odiar o pai.

A Psicóloga e advogada Alexandra Ullmann²⁸ faz uma importante observação a respeito do tema: Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há 'reconhecimento' da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado, independentemente de classe social ou Situação financeira, diz a psicóloga e advogada Alexandra Ullmann.

No Brasil, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a lei que dispõe sobre a Alienação Parental (Lei nº 12.318 de 2010), com ela trazendo, seu conceito e caracterizando quem é o alienador e o alienado, trazendo também as medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental.

²⁶ MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. Alienação Parental. Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002. Disponível em: – Acesso em 20/03/2015.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2010

²⁸ ULLMANN, Alexandra. Da definição da síndrome da alienação parental. Seleções Jurídicas, 2009. Disponível em <http://www.ullmann.com.br/REVISTAS/Artigo_Alexandra.pdf>. Acessado em 24/05/2015.

3. PERFIL DO ALIENADOR

Para aprofundarmos mais um pouco no perfil do alienador, é necessário explanar sobre a psicopatologia. De acordo com as palavras de Ceccarelli,²⁹ a psicopatologia é um termo que vem se tornando popular, essa palavra é composta por três palavras gregas que significa: *psique* - alma ou mente; *pathos* – paixão, sofrimento ou doença; e *logo* - lógica ou o conhecimento.

A psicopatologia pode ser definida como a disciplina que estuda o sofrimento da mente, ou seja, o estudo a respeito de doenças psíquicas. Atualmente o termo psicopatologia é associada a diversas disciplinas que se interessam pelo sofrimento psíquico.

Os sentimentos mais frequentes dos genitores alienadores são: a) O genitor alienador sente raiva, ódio, inveja, ciúmes, do outro genitor; b) O alienador é ingrato, não reconhece nada de bom que o outro genitor faz para a criança, ao contrário, denigre a imagem do genitor alienado para o filho dizendo que este, não importa com a criança, alegando até mesmo que ele não o ama; c) Protege excessivamente os filhos, sufocando os mesmos e d) Sentimento grandioso acerca da própria importância.

Os sentimentos do genitor alienador podem ser comparados com os sentimentos do criminoso passional que são: o ciúme, a raiva, o egoísmo, a vingança. Esse sentimento é comum aos seres humanos que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Porém nem todos que sentiram ou sentem esse sentimento não necessariamente praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa.

Dessa forma, podemos dizer que o alienador é um indivíduo ferido, magoado, inconformado com a frustração do casamento desfeito, indignado com a perda, com o abandono de que julga estar sendo vítima, por tudo isso, é capaz de

²⁹ CECCARELLI, P. (2005). O sofrimento psíquico na perspectiva da psicopatologia fundamental. Acesso em: 23/3/15.

centrar em si. Por isso que seu desejo é de vingança, e o objeto para atingir seu alvo é o próprio filho inocente que acaba arcando com as consequências desta loucura.³⁰

Segundo o médico americano Douglas Darnall³¹, que realizou uma pesquisa bastante relevante na identificação do perfil do genitor alienante. O alienador é tido como fruto de uma realidade ilusória, na qual não consegue reconhecer seu filho como algo separado de si, pois ele acredita que os filhos lhe pertencem e que fazem parte do seu próprio ser, ou seja, sendo um só. Essa possessividade é criada pelo genitor alienador com a intenção de, na sua mente perturbada, proteger e defender a prole contra supostas agressões intentada pelo genitor alienado. Para o alienador, seu ex-parceiro é o responsável por todos os problemas e mazelas que existem em sua vida, buscando assim uma vingança a qualquer custo. Utilizam então os filhos menores de idade, por serem mais vulneráveis e ainda se encontrarem em uma situação peculiar de formação, em seu plano de destruição e de degradação do outro genitor que cominará no rompimento total dos vínculos deste com os próprios filhos³².

Alguns autores falam de “disfunções parentais menores”, cada qual com sua visão. Gardner³³, evoca, sobretudo personalidades com tendência histérica ou paranoica. Dorey³⁴, por sua vez, determina dois tipos de personalidades responsáveis por relações de dominação: as perversas e as obsessivas. Racamier³⁵, no entanto, evoca as perversas narcísicas. Na realidade, todos os perfis de personalidade podem ser observados, porque os instigadores são “normais” e responsáveis pelos seus atos. Situações de estresse podem exacerbar certos aspectos da personalidade de um indivíduo.³⁶

Darnall define os alienadores como sociopatas, asseverando que estes não possuem consciência moral, pois mentem e acreditam piamente nas falsas palavras que proferem. Não conseguem analisar os fatos relativos aos filhos por outras

³⁰ VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. Alienação parental. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29822>>. Acesso em: 11 set. 2015.

³¹ DARNALL, Douglas (1998). PA: not in the best interest of children.). Divorce casualties : Protecting your children from parental alienation. Taylor Publishing, Dallas Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnal99.htm>. Acesso em: 24 mar.2015

³² CAMPELO, Gilberto (2010). Síndrome da alienação parental, Disponível em : <http://www.adrianopinto.adv.br/Painel3.asp?jornal=176>. . Acesso em: 24 mar.2015

³³ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental, 1985

³⁴ Dorey, R. (1981). La relation d'emprise. Nouvelle Revue de Psychanalyse, Gallimard.

³⁵ Racamier, P.-C. (1992). Le génie des origines : Psychanalyse et psychoses. Payot.

³⁶ Goudard Bénédicte (2008). A síndrome de alienação parental monografia.

perspectivas que não as suas e as defendem como sendo as verdades mais absolutas. Os alienadores conseguem ser bastante convincentes com suas mentiras bem elaboradas, fazendo inclusive com que, em um primeiro momento, muitas pessoas acreditem em suas versões fantasiosas dos fatos e contribuam na alienação dos filhos. Uma outra característica marcante dos genitores que alienam seus filhos é o fato de terem dificuldade em obedecer a regras, o que leva, muitas vezes, ao descumprimento de ordens judiciais pelo simples fato de delas discordarem. Isso intensifica ainda mais os conflitos já existentes naquela família. (Darnall. Apud Campelo. 2010)³⁷.

O pesquisador Jorge Trindade (2010)³⁸ enumerou características que comumente fazem parte do perfil de um alienador:

Para o alienador, que não tolera se defrontar com sua própria derrota, o corpo de amor (a-mors = não à morte) se transforma no corpo de dor (de destruição da vida), gerando uma senda infinita de sofrimento aos filhos e ao cônjuge alienado, ainda que o final da trajetória possa significar a auto-aniquilação: solidão, amargura existencial, sentimento de vazio, conduta políqueixosa, ideias de abandono e de prejuízo, depressão, abuso e dependências, como o álcool e outras drogas, jogo compulsivo e ideação suicida, esta geralmente acompanhada de uma tonalidade acusatória e culpabilizadora. (...) Embora seja difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação: dependência; baixa auto-estima; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter acesso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência a ser avaliado; resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento. Verifica-se assim que um alienador constrói ao seu redor um mundo de mentiras e fantasias, no qual intenciona viver com os filhos, afastando-os do outro genitor a qualquer custo.

Como é de se percebe fica muito difícil estabelecer com segurança as características que identifique o perfil exato do alienador. Porém uma característica

³⁷ CAMPELO, Gilberto (2010). Síndrome da alienação parental, Disponível em : <http://www.adrianopinto.adv.br/Painel3.asp?jornal=176>. . Acesso em: 24 mar.2015

³⁸ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

muito marcante é quando o relacionamento acaba vem a sede de se vingar do ex-companheiro isso é uma marca constante em sua personalidade e este sentimento acaba por ser uma das maiores condutas dos alienadores. Muitos desses genitores sabem do perigo decorrente de seus atos, mas preferem prosseguir numa batalha infundada contra o ex-parceiro, onde os filhos são utilizados como instrumento de vingança.

Assim quando apresenta qualquer sinal característico as providências devem ser tomadas de forma imediata. Segundo Podevyn³⁹ os comportamentos clássicos que um genitor alienador pode utilizar em varias situações que melhor lhe caiba são as seguintes:

- a) recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
- c) apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai.
- d) interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos.
- e) desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
- f) recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.).
- g) falar de maneira descortês do novo conjugue do outro genitor.
- h) impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.
- i) “esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
- j) envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos.
- k) tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.).
- l) trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes.
- m) impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
- n) sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
- o) falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibilos de usá-las.
- p) ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
- q) culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

³⁹ PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso dia 21.02.2015.

Agora para Trindade⁴⁰ os comportamentos que os alienadores têm são os de sentimento já citados anteriormente de ódio, ciúmes, ódio exacerbado por fatores econômicos, de superproteção do alienador em relação aos filhos, sentimentos inadequados de cuidado dos filhos e por último não menos importante, o sentimento de medo e de incapacidade perante a vida.

Muitas vezes, o genitor alienador é apontado como um indivíduo sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem afinidade nenhuma com os filhos, também não tendo condições de distinguir a diferença entre a verdade e a mentira, brigando para que a sua verdade seja a verdade também dos outros, assim, fazendo com que seus filhos vivam de uma forma fantasiosa, como falsos personagens de uma falsa existência⁴¹.

Na lição de Rand e Johnston (Sousa, 2010)⁴², o perfil do genitor alienador não é único. Mesmo pais que nunca foram casados podem empreender atitudes que induzam os filhos à alienação parental, por se tornarem possessivos em relação a esses. Determinados genitores podem possuir traços psicológicos, constitutivos de sua personalidade, que ensejam a difamação do outro genitor perante os filhos quando eles próprios se sentem atingidos por injúrias. Ou, ainda, o fato de um dos genitores possuir um novo parceiro pode ser desencadeador de esforços para se obter a guarda exclusiva, conduzindo os filhos à rejeição do outro genitor. A difamação do ex-parceiro pode servir, ainda, como uma forma de o genitor alienador negar problemas pessoais, como o uso de drogas, álcool, negligências com os filhos, entre outros. Em alguns casos, os estudos apontam que o genitor que assim se comporta necessita de poder, controle e dominação, o que consegue, por vezes, influenciando o infante e dificultando a convivência deste com o outro responsável.

3.1 A Vingança Do Alienador

O genitor alienador por muitas vezes desenvolvem um sentimento de superproteção em relação aos seus filhos, através deste sentimento ele poderá vir a

⁴⁰ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

⁴¹ Campos, Mariana Patricio. Síndrome da alienação parenta. 2012. <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-351a8d36ff21beeef3623c9e867ef9d7.pdf> acessado em 25.07.2015.

⁴² SOUSA. Rand e Johnston. 2010

ficar tão perturbado, que, o sentimento de raiva para com o ex companheiro cresce um espírito de vingança, provocado pela inveja. A manifestação pode começa no momento da separação ou mesmo antes da separação e são observadas as reações de desprezo, raiva, rancor, vinda por parte do alienador em relação ao genitor alienado, momentos esse em que ocorre o desenvolvimento da “programação” dos filhos por parte do genitor alienante contra o genitor alienado. O alienador passa a tramar a todo instante situações que afastem seu filho do genitor alienado, com objetivo de destruir a relação do filho com este. Pois seu maior desejo é ter o total controle do filho e não dividi-lo com seu ex-cônjuge, o outro genitor.

O genitor vingativo agirá de forma muito mais consciente. Nós podemos aproximá-lo da figura do paranoico ou ainda do perverso narcísico descrito por Racamier⁴³.

O alienador paranoico vive sob o medo do outro genitor e do mal potencial que ele pode fazer às crianças. Ele será o primeiro a acusar o outro de todos os tipos de maldades imaginárias, de um comportamento violento ou totalmente inadaptado. Ele se mostrará igualmente muito competente perante os tribunais e para reunir os antigos círculos de amigos comuns a favor de sua causa.

O perverso narcísico é o mais temível. Acostumado com as relações perversas, ele vai utilizar as crianças para atingir o outro genitor em um grau mais ou menos forte. O principal, ou até mesmo o único objetivo é destruir, e todos os meios são válidos. Tudo começa bem antes da separação. O alienador multiplica os sinais perante o genitor alienado ulteriormente com a finalidade de desacreditá-lo. Sem que haja sinais evidentes, tudo ocorre por não ditos, seja nos olhares, nos pequenos sinais mímicos, ou por repetidas recusas, humilhações e etc. O outro genitor nunca está suficientemente bem para o alienador. Algumas vezes, para atrair suas vítimas, o perverso é capaz de gentileza passageira, repentina, que confirmará à sua vítima o fato de que ela não fez as coisas da forma correta se seu cônjuge for desagradável com ela. Um clima de medo se instaura. Um círculo vicioso é desencadeado, do qual a vítima levará tempo para sair, se conseguir escapar. Em caso de divórcio, uma das únicas escapatórias possíveis, o perverso narcísico continua sua caçada. Usar as crianças é o “meio” mais sensível, aquele meio que mais atingirá o outro. Portanto, programando as crianças para detestar o outro, o perverso amplifica o fenômeno

⁴³ Racamier, P.-C. (1992). Le génie des origines : Psychanalyse et psychoses. Payot.

que ele desencadeou e sabe intuitivamente que é o melhor meio de destruir infalivelmente o outro em tudo o que lhe é mais sensível, em prazo mais ou menos longo. Ele aumenta seu “estoque de armas” da guerra que ele declarou ao longo do tempo, sob a aparência de amor e de cônjuge “perfeito”⁴⁴.

Diante dessas formas de pais alienantes, todos os artifícios em seu poder serão utilizados para parecer como bons pais aos olhos da sociedade, porque em última análise é aquilo que mais lhes importa. O genitor alienante reveste uma máscara de vítima e sabe como se mostrar como o melhor genitor e, ao mesmo tempo, digno de confiança. Ele vai manipular de maneira bem sutil, às vezes sem percebê-lo, as crianças para levá-los a se juntarem com ele e modificar todas as aparências.

Para se comprovar no judiciário será necessária a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial, determinada pelo juiz, conforme art. 5º da Lei nº 12.318/10⁴⁵:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. Ocorrendo a comprovação pericial da existência da alienação parental o juiz tomará as medidas cabíveis com o intuito de preservar a integridade emocional e psicológica do menor, e assim inibir ou atenuar os efeitos desastrosos causados pela SAP, podendo garantir os direitos parentais ao genitor alienado, aplicando sanções que vão variar conforme a gravidade das ações executadas pelo alienador.

⁴⁴ Goudard, Bénédicte. A síndrome da alienação parental. 22 de outubro de 2008.

⁴⁵ Lei 12.318/10 | Lei 12318/10 | Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010

Na mesma lei vêm estabelecidas as possíveis punições que o alienador sofrerá⁴⁶:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Os atos cometidos pelo genitor alienador violam um dever jurídico, e causam prejuízos à criança e ao genitor alienado, por esse motivo o alienador fica obrigado a reparar os danos causados pelos seus atos. A alienação parental é um fenômeno que requer atenção do Judiciário e de todos operadores do direito para que seja identificada, reprimida e que os danos decorrentes desta sejam devidamente reparados, para que se possa diminuir o sofrimento dos envolvidos nesse processo.

3.2 A Consequência Que Essa Alienação Trás Para O Filho

Os filhos com toda a certeza são os maiores prejudicados no caso de alienação parental, muito mais que o próprio genitor alienado, afinal, uma criança ou adolescente encontra-se em fase de formação, e qualquer trauma que venha sofrer acaba refletindo em seu desenvolvimento. Genitor alienador a todo o tempo tem como objetivo convencer o filho que de fato o genitor alienado não é uma boa

⁴⁶ Lei 12.318/10 Lei 12318/10 | Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010

pessoa, que não se preocupa com ele, e muitas vezes gostam de deixar claro que não o ama, uma maneira cruel e fria de dominar e programar o filho contra o genitor alienado.

Nos casos em que os ex-cônjuges se encontram com novas famílias constituídas, a cobrança para que o filho passe a reconhecer o novo companheiro(a) como mãe ou pai, acaba fazendo aumentar ainda mais a confusão de sentimentos na cabeça do menor. O filho passa a ter sentimentos de medo, dúvida, raiva, desequilíbrio emocional, entre outro. O medo de ficar sem o amor do genitor que se encontra ao seu lado, acaba fazendo com que ele feche os olhos para a realidade, e passa assim acreditar fielmente que o alienador é o genitor que está certo, com a razão.

Sendo assim, o filho acaba sendo constrangido a escolher entre um dos seus genitores como o preferido, como se ele somente pudesse amar um de seus genitores, tendo medo de ser abandonado, e ficar sem nenhum deles, afinal o alienador faz toda programação no filho durante um longo período. Com isso, acaba tendo as mesmas ilusões e sentimentos do genitor alienador, pois existe uma grande pressão pelo alienador em cima do filho. Tal quadro acaba acarretando um desequilíbrio no desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente. Assim este filho passa a ter que mentir, para poder convencer a todos e até a si mesmo que acredita na situação que vive.

A característica mais marcante do filho alienado é a afirmação a todo instante que os sentimentos por ele aparentemente demonstrados em relação ao genitor alienado são verdadeiros e que não existiu em nenhum momento influência de um terceiro, afirmando assim que, chegou a esta conclusão sozinho, de forma firme e convincente⁴⁷.

A Síndrome de Alienação Parental pode gerar efeitos em suas vítimas, como: depressão crônica, incapacidade de adaptação social, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, tendência ao uso de álcool e drogas quando adultas e, às vezes, suicídio. Podem também ocorrer sentimentos incontroláveis de culpa quando a

⁴⁷ Goudard, Bénédicte. A síndrome da alienação parental. 22 de outubro de 2008.

criança se torna adulta e percebe que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça quanto ao genitor alienado⁴⁸.

Como a separação dos pais o filho fica muito abalado, vê-se ainda mais prejudicado diante do sentimento de vazio e de abandono causado pelo afastamento do não guardião. A ruptura, embora dolorida para os filhos, poderia ser muito melhor vivenciada se os genitores continuassem a serem pais e mães, de forma efetiva. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro genitor, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Esse conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

François Podevyn⁴⁹ descreve que a criança que é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita, o qual terá o vínculo irremediavelmente destruído. O modelo principal das crianças será o genitor patológico, mal adaptado e possuidor de disfunção. Por isso, muitas dessas crianças desenvolvem sérios transtornos psiquiátricos e tendem a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador. Conforme o autor, induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma forma de abuso. Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional irá rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida.

Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de que a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.

⁴⁸ MAJOR, apud TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

⁴⁹ PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso dia 21.04.2015

O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos⁵⁰. O genitor alienado torna-se um forasteiro para a criança.

4. A VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA E A GUARDA COMPARTILHADA:

De acordo com o art. 1.583 do CC/2002 a guarda será unilateral ou compartilhada, devendo ser observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. A guarda unilateral é aquela em que os dois genitores mantêm o poder familiar, mas a decisão quanto à educação da criança é do genitor guardião. Na guarda compartilhada, ambos os pais detêm o poder familiar. A Lei 11.698, de 13.06.2008, institui essa modalidade de guarda, a qual alterou o artigo citado. Contudo, a guarda unilateral, ainda predomina no país, permanecendo a criança com um dos genitores, normalmente com a mãe. Destarte, o legislador novamente alterou a letra da lei, agora definindo a guarda compartilhada como regra, é o que a Lei 13.058/2014 determina.⁵¹

O que Maria Berenice fala em um dos seus artigos é bem coerente vejamos.⁵²

Historicamente os filhos ficavam sob a guarda materna, por absoluta incompetência dos homens de desempenhar as funções de maternagem. Sempre foi proibido aos meninos brincar de boneca, entrar na cozinha. Claro que não tinham como adquirir qualquer habilidade para cuidar dos filhos. Assim, mais do que natural que essas tarefas fossem desempenhadas exclusivamente pelas mães: quem pariu que embale! Quando da separação, os filhos só podiam ficar com a mãe. Até a lei dizia isso.

⁵⁰ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental, 1985

⁵¹ GUARDA COMPARTILHADA: UMA TENTATIVA DE DIMINUIR A ALIENAÇÃO PARENTAL
Revista de Direito Privado | vol. 61/2015 | p. 249 - 272 | Jan - Mar / 2015 | DTR\2015\2330
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/>

⁵² http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf

A nova lei assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço, pois favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a ideia de posse.⁵³

Para evitar a ocorrência da alienação parental, tem-se adotado, nos últimos anos, este novo modelo o da guarda compartilhada ao invés da guarda exclusiva. Desta forma proporciona que ambos os genitores participem de forma ativa da vida da criança, cabendo aos dois as decisões sobre assuntos pertinentes como saúde e educação.

No mais, a guarda compartilhada permite o convívio constante com o pai após a saída de casa, diminuindo os sentimentos de perda e rejeição que podem surgir com a mudança do ambiente familiar.

Assim, a Lei 12.318/10 tem um caráter mais educativo do que sancionatório, apresentando as consequências que podem trazer à criança, e, em último caso, como a forma de punir o que pratica alienação parental, é suspender o direito de visita ou a guarda da criança, o juiz pode determinar o tratamento psicológico do que pratica a alienação.

Também se observa que a Lei nº12. 318 de 2010 ajuda de certa forma a coibir a prática da alienação parental, contudo, por ser uma lei, de uma certa forma ainda recente, e por isto desconhecida por alguns pais, faz-se necessária uma maior publicidade sobre as formas como o genitor que sofre com esta situação pode se defender.

O Poder Judiciário deve estar munido da melhor maneira possível de todos os meios de averiguação de provas, para detectar realmente a Síndrome de Alienação Parental dentro do processo, a fim de evitar que o genitor alienador consiga seu intento de destruir o vínculo afetivo entre filho e genitor alienado.

4.1 Relato Do Caso:

⁵³http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf

O caso a seguir trata de uma sentença da 4ª vara de família e registro civil da comarca de Recife, onde há um típico processo de alienação parental, que a mãe em sua maioria das vezes por deter a guarda do filho menor ingressa uma lide contra o genitor, litigando a restrição de visitas do mesmo. Porém, esta situação é bem corriqueira, do ponto de vista que, quando a genitora entra com este pedido, os fatos provam que a realidade é outra, quem na verdade esta alienando o filho é a própria genitora e não o genitor, como foi relatado na sentença a seguir. Vejamos um trecho da sentença do processo de número 0056379-27.2011.8.17.0001.

Pauta de Sentenças Nº 00043/2015 Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados: Sentença Nº: 2015/00154 – Processo Nº: 0056379-27.2011.8.17.0001 – Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: R. P. M. R. – Advogado: PE024181D – Wolney Wanderley de Queiróz Filho Advogado: PE024437 – ANDRÉ ANTONY DOMINGOS BOTELHO

Advogado: PE026352 – Márcio Antony Domingos Botelho Advogado: PE026054 – BRUNO PINTO MERGULHAO

Réu: G. T. da P. Advogado: PE010950 – João Bosco de Albuquerque Silva Advogado: PE022199 – HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL PROCESSO 0056379-27.2011.8.17.0001 AÇÃO ORDINÁRIA COM URGENTE PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOR: R. P. M. R. RÉU: G. T. DA P. E N T E N Ç A Nº. _____/2015, LIVRO Nº. _____ FLS _____ Vistos etc. R. P. M. R., devidamente qualificada na inicial e por intermédio de Advogado Legalmente Constituído, ajuizou a presente ação ordinária com urgente pedido liminar para suspensão do direito de visitas em decorrência da prática de atos de alienação parental em face de G. T. da P., alegando que o requerido pratica alienação parental no filho menor, V. M. T. da P., onde o mesmo apresenta um comportamento de criança tensa, irritada, não participa das atividades em sala, mesmo após mudança de colégio. A autora pede, portanto, que conceda uma medida liminar, suspendendo o direito de visitas do réu com relação a seu filho e a imediata designação de perícia psicológica e biopsicossocial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/81. O juiz da nona vara declinou a competência da ação em favor do mencionado juiz que já havia tratado da guarda e visita do menor, às fls. 77. Cota Ministerial de fls. 82 requerendo a

remessa dos autos ao Centro de Apoio Psicossocial – CAP. Relatório Psicológico de fls. 108/130, do qual se extrai que o filho menor, V., deseja continuar o vínculo de afeto construído com seu pai, G.. O caso mostra uma criança em real sofrimento psíquico, onde há um conflito de lealdade que V. está vivenciando, além da falta de limites que a criança parece estar e que pode afetar o seu desenvolvimento futuro. Há um medo internalizado tanto pela autora, R., quanto pela avó materna, S., reforçando o sentimento gerado no mesmo por um conflito de aliança, visto que há resquícios de tentativa de denegrir a imagem do outro genitor e de outros pontos importantes. Dessa forma, O Centro de Apoio Psicossocial opinou pela Guarda compartilhada, de modo que V. possa conviver o maior tempo possível junto ao pai, podendo passar pelo menos as férias e feriados prolongados, além dos finais de semana das visitas. Por fim, entendeu-se que o motivo da doença de V. é um sintoma gerado pelo conflito familiar, necessitando urgentemente de uma Terapia Familiar. Petição da parte ré, às fls.147/148, afirmando que o mesmo possui condições para exercer uma guarda compartilhada com a parte autora, de acordo com o laudo fornecido pelo Centro de Apoio Psicossocial, além de sugerir que o menor V. possa conviver o maior tempo possível junto ao pai. A parte ré apresentou uma contestação, às fls. 160/169, alegando que a parte autora usou de má fé ao pedir uma Ação Ordinária com Urgente Pedido Liminar para Suspensão do Direito de Visitas em Decorrência da Prática de Atos de Alienação Parental, entre muitas outras afirmações, que colocam o réu numa posição favorável em relação ao laudo do CAP. Sendo assim, o Sr. G. clama pelo acolhimento da preliminar suscitada acatando o pedido contraposto, para que a mãe seja condenada pela alienação parental que vem causando ao filho, passando o menor a residir com o requerido... O Instituto de Apoio a Família, onde foi realizada a terapia familiar apresentou uma declaração afirmando que as partes – R. P. M. R. e G. T. da P. – compareceram a sede, comprometendo-se iniciar o processo terapêutico de Família, em prol do filho menor, V.. Porém as sessões de terapia familiar apresentaram-se inviabilizadas diante das impossibilidades do comparecimento da Sra. R. por mais de duas vezes. Logo a tentativa de continuidade do processo mostrou-se frustrada, às fls. 387. Petição da parte autora, às fls. 453, afirmando que concorda com uma audiência de tentativa de conciliação, haja vista que as partes estão se entendendo bem,... a parte autora requereu a desistência da presente ação a qual não foi aceita pelo demandado... a parte demandada apresentou as razões finais ratificando os termos da contestação requerendo ao final a improcedência da ação e a procedência do seu pedido contraposto no sentido deste juízo determinar a guarda compartilhada, fixando o direito a visitação á genitora. A ilustre representante do parquet opinou pela improcedência da ação pugnando pela instituição da guarda compartilhada em favor dos genitores, com direito à ampla visitação por parte do genitor. Relatei. Decido. É cediço que após a separação muitos pais não conseguem resolver os seus conflitos sem envolver os seus filhos, pois não entendem que o fim da conjugalidade não acarreta o fim da parentalidade, o que gera, muitas vezes, de forma inconsciente, a criação de obstáculos na convivência dos filhos com os seus genitores... No caso em questão, verifico através do laudo do CAP, que o genitor, diferente do alegado

pela parte autora, não estava cometendo atos de alienação parental, pois, na realidade era a genitora que vinha dificultando a convivência do menor com o seu genitor. Destaque-se que maioria das vezes ao realizar tal conduta o genitor alienante o faz de forma inconsciente, sem se dar conta do mal que está fazendo ao filho. No tocante ao pedido contraposto realizado pelo requerido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE determinando que a guarda do menor seja a compartilhada, com residência fixa na casa de sua genitora, ficando a genitora advertida, desde já, que qualquer ato que impeça o convívio do pai com o filho, poderá acarretar na imposição de multa ou reversão do domicílio do menor... Condeno a parte autora a pagar os honorários sucumbências arbitrados no percentual de 20% do valor da causa. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 14 de Janeiro de 2015. João Maurício Guedes Alcoforado – Juiz de Direito⁵⁴

Em virtude do Poder Judiciário, esta criança esta convivendo com seus genitores em harmonia, porém, caso a mãe descumpra com o acordado, ela perderá a guarda do menor, pois ficou claro que ela esta alienando a criança.

Verifica-se a grande relevância do tratamento psicológico nos casos de alienação parental, pois se observa que os danos são, muitas vezes, irreversíveis, tanto para quem é vítima como para quem é causador da alienação parental.

O que a mulher (ou homem, dependendo do caso) não sabe é que os danos produzidos na saúde mental de seus filhos pelo sentimento incontrolável de propriedade podem ser irreversíveis. Várias crianças, com a personalidade em formação, se veem em meio de um campo de batalha. Com informações conflituosas, a criança tem sua percepção do mundo traída - "Como papai pode ser tão ruim quanto mamãe diz, se ele é tão legal quando estamos juntos?" e passa a não confiar em seus próprios sentimentos.

Buscando assim, que não ocorra esse afastamento brutal sem razão plausível, por um mero sentimento de vingança, que levado ao Magistrado, seja deferido erroneamente, causando um dano afetivo desnecessário e torpe, na medida em que a família deve ser respeitada e os membros desta, separados ou não, devem ter seus direitos respeitados.

⁵⁴ <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88003881/djpe-17-03-2015-pg-1215>

CONCLUSÃO

A pesquisa vem mostrar a gravidade dos danos causados à família, em especial à criança e ao adolescente, através da pesquisa da família, dos meios de prova e no relato do caso e jurisprudências. Verificamos que a SAP necessita de tempo para ser traçado conforme o desejo do alienador e que se deve ter muita cautela nesse tipo de caso, pois é necessário saber a diferença entre a falsa e a verdadeira acusação.

Identificou-se na sociedade o problema da Síndrome de Alienação Parental sobre a situação em que a mãe ou pai de uma criança a programa para romper os laços afetivos com o outro genitor. Comprovou que pode acontecer dentro do casamento, ou mesmo não coabitando na mesma casa, mas é especialmente comum após a separação, no contexto de disputas pela guarda dos filhos.

Vislumbrou-se que essa prática é decorrente em pessoas que possuem distúrbios psicológicos, e por isso merecem tratamento médico urgente. Ademais, a criança vítima da Síndrome de Alienação Parental também necessita de tratamento, pois como se viu no decorrer desta pesquisa, quando se relacionar afetivamente poderá dar continuidade a esse trauma.

A alienação parental geram sequelas psicológicas, por vezes, irreversíveis. A implantação das falsas memórias ocorre quando o alienante consegue seu intuito de afastar o genitor alienado do filho e começa a contar-lhe fatos que não ocorreram na verdade e a criança acredita no seu guardião.

Concluiu-se que essa prática de alienação ocorre de forma muito agressiva e de várias maneiras, não sendo somente autores dessa agressão psicológica os genitores, mas outros parentes também. Da mesma forma, verificou-se que o tamanho da gravidade dessa Síndrome, o potencial destrutivo causado nos laços de afeto, por vezes irreversíveis. Os conflitos judiciais tornam-se muito mais longos gerando mais danos à relação afetiva entre a criança e o genitor afastado de seu convívio.

Portanto, a comprovação da Síndrome de Alienação Parental no processo judicial é de caráter urgente para o auxílio ao Judiciário na busca da verdade,

promovendo assim a melhor decisão ao caso concreto, evitando injustiças e desgastes maiores para a vida de todos os envolvidos, principalmente da criança.

A Lei 12.318/10 se mostrou insuficiente para coibir a prática da alienação parental, por este motivo a edição da Lei 13.058/14, que trata do novo regime de guarda compartilhada, trouxe em seu bojo uma nova perspectiva ao tema. Esta lei inovou ao tornar regra o regime de guarda compartilhada, possibilitando uma criação e uma educação mais participativa por ambos os pais.⁵⁵

Com isto, trará o benefício de diminuir os casos de alienação parental, pois a guarda conjunta cria a possibilidade de educação dos filhos de forma concorrente por ambos os genitores, fazendo com que ambos tenham suas respectivas responsabilidades, o que acaba por dificultar a incidência da prática da alienação parental, já que o contato e a convivência familiar são mantidos da forma mais semelhante possível àquela relação existente antes do rompimento conjugal nesta modalidade de guarda.

⁵⁵ <http://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada/2#ixzz3qSUA0TWX>

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010, BRASÍLIA: SENADO, 2010

CAMPELO, Gilberto (2010). Síndrome da alienação parental, Disponível em: <<http://www.adrianopinto.adv.br/Painel3.asp?jornal=176>> Acessado em 24 mar de 2015.

CAMPOS, Mariana Patricio. Síndrome da alienação parenta.l 2012, Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-351a8d36ff21beef3623c9e867ef9d7.pdf>> Acessado em 25 julho 2015.

CECCARELLI, Paulo. O sofrimento psíquico na perspectiva da psicopatologia fundamental. (2005). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v10n3/v10n3a14>> Acessado em 24 mar de 2015.

DARNALL, Douglas (1998). PA: not in the best interest of children.). Divorce casualties : Protecting your children from parental alienation. Taylor Publishing, Dallas Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnal99.htm>> Acesso em: 24 mar.2015

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>> . Acesso em: 10 jan. 2015

DIAS, Maria Berenice. Amor à vida. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/amor_%E0_vida.pdf> Acesso em: 10 jan. 2015

Dorey, R. (1981). La relation d'emprise. Nouvelle Revue de Psychanalyse, Gallimard Disponível em: < www.edenlivres.fr/o/42/p/2066/excerpt > Acesso em: 10 jan. 2015

ENGELS, DARNALL, Douglas (1998). PA: not in the best interest of children.). Divorce casualties : Protecting your children from parental alienation. Taylor Publishing, Dallas Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnal99.htm>.> Acesso em: 24 mar.2015

Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 Janeiro. 2015.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental, 1985

GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família, volume VI, 4ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família, volume VI, 1ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011

Goudard Bénédicte (2008). A síndrome de alienação parental monografia. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20-%20A%20SNDROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>>, acessado em 20 janeiro. 2015

GUARDA COMPARTILHADA: UMA TENTATIVA DE DIMINUIR A ALIENAÇÃO PARENTAL Revista de Direito Privado | vol. 61/2015 | p. 249 - 272 | Jan - Mar / 2015 | DTR\2015\2330 <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/>

IBGE, Diretoria de Pesquisa, coordenação de população e indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2002-2012; Projeto da População por idade e sexo para o período 2000-2060

LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, apud ENGELS. Direito Civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. Alienação Parental. Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%203_11_2011.pdf> – Acesso em 20/03/2015.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A psicologia e as demandas atuais do direito de família. *Psicologia Ciência e Profissão*, vol. 29, n. 2, p. 292. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=pt&nrm=isso>. [http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932009000200007]. Acesso em: 02.08.2014.

MAJOR, apud TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

PODEVYN, François (2001). SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Tradução Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> Acesso em: 26 jan 2015.

PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: <www.apase.org.br> Acesso dia 21.02.2015.

Racamier, P.-C. (1992). Le génie des origines : Psychanalyse et psychoses. Payot. Disponível em : <http://www.payot-rivages.net/livre_Genie-des-origines-Le-Paul-Claude-Racamier_ean13_9782228885126.html>. Acessado em 23.03.2015

SOUSA. Rand e Johnston. 2010 Disponível em : <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/.../Maria%20Inês%20Costa%20e%20Sousa.pdf>>. Acessado em 15.01.2015

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ULLMANN, Alexandra. Da definição da síndrome da alienação parental. Seleções Jurídicas, 2009. Disponível em <http://www.ullmann.com.br/REVISTAS/Artigo_Alexandra.pdf>. Acessado em 24/05/2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008:

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. Alienação parental. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29822>>. Acesso em: 11 set. 2015.

SANTANA, Lara Alecrim. Síndrome da Alienação Parental e as Consequências para o Desenvolvimento da Criança. Disponível em : <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-as-consequencias-para-o-desenvolvimento-da-crianca>>. Acessada em 11/05/2015

NOGUEIRA, Brenno Antônio Macedo. Disponível em : <<http://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada>>. Acessada em: 10/05/2015

Pauta de Sentenças Nº 00043/2015 Disponível em : <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88003881/djpe-17-03-2015-pg-1215>> Acessada em: 10/05/2015